



OF.003/2023

**AO
MUNICÍPIO DE JOAÇABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
A/C: Comissão de licitações**

A4 DIGITAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.144.705/0001-57, com sede na Rua Nossa Senhora Aparecida, 1240 – Jardim Eldorado – Palhoça/SC – CEP: 88.133-400, neste ato representado por seu sócio **JOSÉ CARLOS FURTADO CARRELAS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG de nº 12.523.495-8, SSP/SC, inscrito no CPF nº 055.290.768-58, com endereço à Rua Prefeito Reinaldo Alves, nº 25, Bloco D – 1 Piso, Passa Vinte, Palhoça/SC, CEP 88.132-000, vem mui respeitosamente, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021** e **5º, XXXIV da Constituição Federal**, apresentar

Impugnação

Ao edital de licitação de **nº14/2023/PMJ**, por ser de pleno Direito e inteira Justiça, que passa a expor:

Do prazo

Conforme dispõe o item 16.7 do Edital o prazo para apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas:

16.7. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, através de documento formal endereçado ao Pregoeiro da Prefeitura de Joaçaba.

Destarte, postula o impugnante pela conhecimento e julgamento da presente impugnação, na forma do item supra.

Do Mérito

A impugnação apresentada traz pontualmente as irregularidades encontradas na licitação de modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 14/2023/PMJ**, lançado pelo Município de Joaçaba, explica-se.

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública Distrital, conforme restará demonstrado adiante, oferecemos esta peça com o intuito de evitar que um processo licitatório com equívocos e dúvidas técnicas e operacionais adentre-se no mundo da coisa jurídica. Como fornecedores especialistas na área de serviços de impressão e cópia (outsourcing de impressão), objeto do edital em tela e, mais que isto, como cidadãos que somos, temos o direito e, porque não dizer o dever cívico de zelar pelo bem público e oferecemos este instrumento como ferramenta informativa a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela está permeado de erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, colocando em temerária ilegalidade o princípio da economicidade. É, pois, dever constitucional, do funcionário público agir em favor da legalidade conforme nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles: "Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade" e ainda: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". Cabe, nesta seara, ao cidadão provocar e informar o poder público das questões em que possam ensejar estas ilegalidades. É, portanto, neste diapasão que se funda nossa impugnação e, conseqüentemente, a necessidade de cancelamento do processo licitatório retro mencionado. Em concordância com todo o exposto, cabe de imediato citar a jurisprudência do TCU que permeia toda nossa fundamentação fática e jurídica: "Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário."

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste artigo, quando menciona proposta, refere-se as imposições descritas no ANEXO I (Termo de Referência) que possivelmente estão restringindo a oferta de equipamentos de demais fabricantes e conseqüentemente frustrando a competitividade entre empresas.

Não bastasse tal fato, o Edital impõe exigências relacionadas as características técnicas dos equipamentos que possivelmente direcionam, mesmo que involuntariamente, marcas/modelos de equipamentos.

Para que se exemplifique, em contratações do mesmo objeto esferas federal, estadual e também municipais, valem-se da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 11 de setembro de 2014 (em anexo), para redigir o termo de referência referente a serviços de outsourcing de impressão (locação de impressoras)

E esta instrução normativa, assim como decisões proferidas por tribunais de Justiça de instancias superiores, é conflitante com o que o Município de Joaçaba continua a impor neste processo licitatório, vejamos alguns destes item abaixo:

- **DAS QUANTIDADES DE EQUIPAMENTOS**

No termo de referência (Anexo I), podemos observar que há 02 (duas) colunas com quantidades mínima e máxima para os tipos de equipamentos. Esta diferença entre as quantidades mínima/máxima passa os absurdos 50% da quantidade mínima. Dificultando as empresas que almejam participar do referido processo, ter informações reais da necessidade do município, restando não serem competitivas, pois somente o atual contratado e o município terem as informações sobre as reais quantidades de equipamentos.

Observe que em diversos contratos deste mesmo serviço em demais municípios, há contratação de um certo número de equipamentos e que todos interessados e município sabem dos possíveis aditivos e supressões com limites de 25%, respeitando o art. 65, inciso II, § 1o da Lei no 8.666, de 1993.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Podemos observar também que Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 11 de setembro de 2014 no item 1.7, estes limites devem ser respeitados.

Ora, o processo trata-se de pregão cujo o objeto é serviços de outsourcing de impressão não sendo uma ata de registro de preços.

- DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS

No termo de referência (Anexo I), nos itens 1, 2, 3 e 4 observamos que algumas das características mínimas que os equipamentos ofertados devem possuir e que em seu conjunto de imposições, podem eventualmente estar direcionando a poucos modelos e fabricantes e excluindo demais.

ITEM 1 – MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4

1. *“Gramaturas e tipos de papeis aceitos: Papéis mínimo aceitos: A4, Carta, Ofício, Executivo, A5, A6. Gramaturas referência: 60g/m² - 200g/m² (não considerando bandejas/entradas individuais, e sim, o que a impressora no seu total comporta).”*
2. “ADF: mínimo 70 folhas.”
3. “Memoria mínima: 512MB.”
4. “Processador/Velocidade CPU mínimo: 800Mhz.”
5. “Painel em LCD, com touchscreen, mínimo de 3,7” polegadas, com funções em língua portuguesa, para realização das mais diversas funções.
6. “Consumo de energia máximo: 630W.”

ITEM 2 – MULTIFUNCIONAL A3 LASER MONO

1. “Tempo de saída primeira página (A4): menor que 10.1 segundos.”
2. *“Gramaturas e tipos de papeis aceitos: Papéis mínimo aceitos: A4, Carta, Ofício, Executivo, A5, A6. Gramaturas referência: 60g/m² - 220g/m² (não considerando bandejas/entradas individuais, e sim, o que a impressora no seu total comporta).”*
3. Memoria mínima: 1GB.
4. Processador/Velocidade CPU mínimo: 533Mhz.
5. Tela em LCD, no mínimo de 7” polegadas, para realização das mais diversas funções.

ITEM 3 – MULTIFUNCIONAL A3 LASER COLORIDA

1. “Tempo de saída primeira página (A4): menor que 11.5 segundos.”
2. *“Gramaturas referência: 60g/m² - 220g/m² (não considerando bandejas/entradas individuais, e sim, o que a impressora no seu total comporta, sendo aceito acima de 220 ou abaixo de 60 também, devido a atender “range” maior de gramaturas.”*
3. Memoria mínima: 8GB.
4. Processador QuadCore/Velocidade CPU mínimo: 1.2Ghz.
5. Tela em LCD, no mínimo de 7” polegadas, para realização das mais diversas funções da impressora.
6. Consumo Máximo de Energia: 1500W.



7. Peso Máximo: 100Kg.

ITEM 4 – IMPRESSORA LASER MONO A4

1. “Papéis mínimos aceitos: A4, Carta, Ofício, Executivo, A5, A6.
Gramatura referência: 60g/m² - 200g/m², sendo aceito acima de 200 ou abaixo de 60 também, devido a atender “range” maior de gramaturas).
2. Memória mínima: 256MB.
3. Processador/Velocidade CPU: mínimo 600Mhz.
4. Tela LCD com, no mínimo, 1 linha.
5. Peso máximo: 12 kg.
6. Consumo Máximo de Energia: 700W.

ITEM 5 – MULTIFUNCIONAL JATO DE TINTA COM TANQUE – COLORIDA

Vejam os que dispõe a normativa supra citada, em comparação com o exigido no edital ora impugnado :

2.3. Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como:

2.3.1 Classificação do equipamento: impressora, multifuncional;

2.3.2 Tecnologia da impressão: laser, LED ou equivalente (vide item 2.8);

2.3.3 Tamanhos de papel e suas respectivas gramaturas (vide item 3);

2.3.4 Tipo de impressão: monocromática, policromática;

2.3.5 Resolução mínima da impressão: recomenda-se que não sejam exigidas resoluções mínimas superiores a 600 dpi para impressão monocromática e 1200 dpi para impressão policromática. Contratação de equipamentos com resolução superior a esses valores devem ser motivadas e justificadas;

2.3.6 Como referência, a tabela abaixo deve ser usada para auxiliar no dimensionamento das velocidades dos equipamentos, baseando-se também na estimativa de consumo mensal levantada para cada equipamento:

2.3.11. Quando o equipamento for multifuncional com scanner, deve-se especificar:

2.3.11.1. Tamanho do documento a ser digitalizado, tanto a partir do vidro de exposição quanto do alimentador automático de documentos - ADF (quando houver): A3, A4, Carta, Ofício, etc.;

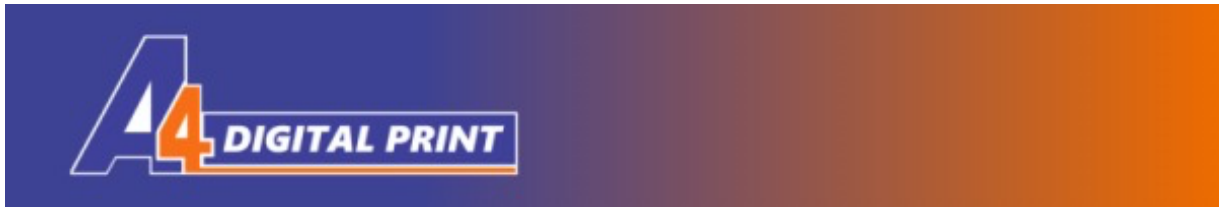
2.3.11.2. Formatos dos arquivos gerados pela digitalização, que devem ser pelo menos: Joint Photographic Experts Group (JPEG ou JPG) e Portable Document Format (PDF);

2.3.11.3. Suporte à resolução ótica mínima para cópia e digitalização de 600x600 dpi;

2.4. Especificações de equipamentos que fujam das recomendações do item 2.3 devem ser devidamente justificadas. Ademais, ficam vedadas, nas especificações de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão, características que infrinjam princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI da Constituição de 1988 e legais dos art. 3º, caput e § 1º, inciso I e art. 7º, §5º a Lei nº 8.666/1993; incisos II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e incisos II e III do art. 2º do Decreto nº 2.271/1997, ou seja, que de sobremaneira possam ser consideradas desnecessárias, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações.

Desta forma, considerando a normativa acima suscitada, **percebemos que são vedadas as seguintes exigências:**

- a) Solicitação de possibilidade de expansão de memória RAM dos equipamentos;
- b) Solicitação de tempo máximo para impressão da primeira página;
- c) Especificação de frequência de processadores e/ou capacidades de memória RAM;
- d) Especificação de tempo de aquecimento do equipamento;
- e) Especificação de inclinação máxima ou mínima para display LCD ou Touch Screen;
- f) Temperatura (faixa de operação) do equipamento durante a impressão;
- g) Especificação de tecnologias jato de tinta ou cera sólida (a primeira pelo baixo rendimento dos cartuchos de tinta para grandes volumes e custo mais elevado por página e a segunda pela restrição da competitividade).



3. Recomendações sobre gramatura de papel nas especificações de equipamentos de impressão:

3.1. Não se deve fazer exigências em excesso ou injustificadas de gramatura de papel nas especificações dos equipamentos de modo a limitar a competitividade entre as empresas. Considera-se que a impressão típica monocromática, em tamanho A4 da administração pública não exige papéis com gramatura inferior a 75 g/m² ou superior a 180 g/m².

3.2. Em contratos de outsourcing de impressão deve ser devidamente justificada a necessidade de impressão de papéis de outras gramaturas através de estudos técnicos, incluindo a respectiva estimativa mensal dessa utilização, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 2537-41/15-P, 1297-19/2015-P, 3009-48/15-P).

10.1. Recomendações gerais para um cenário de aquisições de equipamentos de impressão e digitalização:

10.1.2.2. Durante a fase do Estudo Técnico Preliminar, é dever do órgão licitante identificar um conjunto representativo dos modelos de equipamentos que atendam às necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marcas/modelos específicos ou restringir a competitividade entre os fornecedores, conforme já disposto em jurisprudência do TCU - Acórdão 2383/2014-P.

Importante também que o órgão apresente quais foram as marcas e modelos que realmente atendam a necessidade, quem em nosso entendimento e comprovado (pois somos fornecedores há 5 anos) e o que é solicitado é desproporcional.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União, vejamos:

Durante o “estudo preliminar” do órgão, no qual nos solicitaram propostas, expomos diversos motivos ao órgão que o que é solicitado é desproporcional, além de mencionar que o mesmo poderia aceitar equipamentos novos, sem a necessidade de primeiro uso em linha de produção, aumentando assim ainda mais a competitividade e possivelmente trazendo a câmara custos condizentes com a usabilidade.

Mas Além dos itens restritivos e desproporcionais impostos e já qualificados na normativa e decisões superiores, o órgão solicita peso mínimo dos equipamentos, consumo máximo de energia, etc.

1.2 DA FORMA DE EXECUÇÃO

f) Disponibilizar uma solução de impressão, cópias e digitalização de documentos, de caráter local, com acesso via rede ethernet local (TCP/IP), compreendendo o **fornecimento de equipamentos de impressão novos, de última geração e em linha de produção**, devidamente instalados nos locais indicados, o fornecimento de suprimentos (toner, kits de manutenção e

quaisquer outros necessários, a fim de garantir a qualidade de impressão), o fornecimento de assistência técnica e a disponibilização de todas as interfaces e manuais em Português.

Eméritos julgadores, ao exigir a condição do equipamento ser **novos, de última geração e em linha de produção**, o órgão impôs uma vigência contratual máxima de 12 meses (podendo ser renovado nos limites da lei por interesse de ambos), mas conforme normativa apresentada, ao solicitar este tipo de imposição, ou seja o fornecedor diante da real quantidade de equipamentos a ser disponibilizado pelo órgão e omitida em ato público, não consegue diluir os custos com aquisição dos equipamentos nestas condições.

Vejamos o que diz a normativa acerca dos assuntos:

1.8. Recomenda-se que a vigência dos contratos de outsourcing de impressão – modalidade franquia de páginas mais excedente, **seja de 48 meses com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses, de modo a permitir a amortização completa do ativo e consequentemente a redução dos custos unitários por página.**

A manutenção do edital de licitação na forma como se encontra, principalmente no que tange ao termo de referência, o disposto no art. 9º, inciso I, alínea “a” da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifamos).

O TCE/SC salientou que “o artigo 3º, caput e §1º, inc. I, da Lei federal n. 8.666/93, dispõe que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da administração pública em geral, dentre os quais o da vinculação ao instrumento convocatório, **vedada a previsão de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame,** em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. Considerando tais premissas, sendo exigido no edital certidão de acervo técnico (CAT), expedida pelo CREA, comprovando a capacidade técnica do licitante para a execução de obra semelhante, é irregular a participação de

licitante que não atendeu a tal condição, considerada como válida. Por outro lado, para obras e serviços de pavimentação pública, revela-se excessivo e por isto irregular exigir-se a presença de Engenheiro de Minas/Geólogo cadastrado no CREA e licença ambiental para extração de pedra. Hipótese em que o requisito de capacidade técnica restringe consideravelmente a competitividade ao certame, **sem justificativa plausível**. A gestão patrimonial deficiente dos bens municipais remete a responsabilidade solidária do Prefeito e dos seus Secretários, conforme previsto, inclusive, na Lei Orgânica do Município". [...] As sanções pecuniárias foram arbitradas em razão da negligência na guarda e distribuição de água mineral recebida pela municipalidade, em afronta aos artigos 76, inc. I e III, 77 e 104 da sua Lei Orgânica; **por exigências excessivas que evidenciaram restrições ao caráter competitivo do certame em procedimentos licitatórios**; pela habilitação, homologação e adjudicação irregulares da empresa vencedora de Tomada de Preços, em função da ausência de apresentação de documento obrigatório, ao arrepio do exigido na alínea "f" do item 3 do Edital, representando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inculcado no artigo 3º, caput, da Lei federal n. 8.666/93. REP-13/00639161. Rel. Aud. Cleber Muniz Gavi. (grifamos).

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou acerca do assunto, no seguinte sentido:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, **sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa**" (STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)

A doutrina por sua vez ensina que o apego ao princípio do formalismo procedimental não deve servir de obstáculo para a finalidade do certame, que é a de selecionar a melhor proposta para a administração pública.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "*princípio do formalismo procedimental*" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.¹

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “*formalismo*”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração **da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “*exigências instrumentais*”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, **mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração**².

Desta forma senhores, em atendimento ao princípio do interesse público e da eficiência, garantindo a possibilidade de que um maior número de empresas concorra no presente certame, não se mostra adequada a imposição de exigências desproporcionais como demonstrado linhas acima, melhor atendendo os interesses públicos se o órgão reparar o edital no que tange às configurações dos equipamentos, a fim de evitar restringir o número de participantes do certame, bem como evitar que até mesmo o vencedor do certame acabe por descumprir o estabelecido no edital, podendo tanto ele como a administração, diante da possibilidade de fiscalização que pode ser exercida por qualquer participante e qualquer do povo, ser alvo de representação no Tribunal de Contas do Estado, em decorrência do descumprimento ou da inobservância dos requisitos técnicos dos equipamentos instalados.

Segundo Diógenes Gasparini:

A finalidade do pregão é a seleção da melhor proposta para a aquisição de bens e a execução de serviços comuns, conforme estabelece o art. 1º da nova lei. A seleção da melhor proposta é feita pelo critério do menor preço, considerando-se as propostas escritas e os lances verbais, sendo esta uma das características da nova modalidade licitatória. (Direito administrativo. 9. ed. 2004. p. 496)

Neste sentido já se posicionou a Jurisprudência pátria, vejamos:

A finalidade do pregão eletrônico é a seleção de proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e **“rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei”** (Apelação Cível n. 2014.075789-6, da Capital, relator Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 20-10-2015). (grifamos).

E no mesmo sentido:

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM VALOR ALÉM DO TETO MÁXIMO ESTABELECIDO NO EDITAL. MANIFESTO ERRO MATERIAL. EXCESSO DE RIGORISMO. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

[...] 2. No procedimento licitatório, não obstante o princípio da vinculação ao edital, "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação" (Hely Lopes Meirelles). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.069642-7, de São Carlos, rel. Des. Newton Janke, j. 11-08-2009) (grifamos).

Destarte, é a presente impugnação para instar a administração a fornecer informações acerca dos orçamentos que basearam a confecção do edital, bem como para que deixe de impor especificações desproporcionais como por exemplo a) Solicitação de possibilidade de expansão de memória RAM dos equipamentos; b) Solicitação de tempo máximo para impressão da primeira página; c) Especificação de frequência de processadores e/ou capacidades de memória RAM; d) Especificação de tempo de aquecimento do equipamento; e) Especificação de inclinação máxima ou mínima para display LCD ou Touch Screen; f) Temperatura (faixa de operação) do equipamento durante a impressão; g) Especificação de tecnologias jato de tinta ou cera sólida (a primeira pelo baixo rendimento dos cartuchos de tinta para grandes volumes e custo mais elevado por página e a segunda pela restrição da competitividade. g) peso máximo do equipamento; h) consumo máximo de energia; i) exigência de gramatura específica; j) tecnologia de impressão jato de tinta

Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

a) Com fulcro nos art. 9º, e ainda pelo que prevê outras instruções normativas, e fundamentação supra, a impugnação do edital nº **nº14/2023**, para que seja este órgão compelido a fornecer cópia dos orçamentos que balizaram a formatação do edital.

b) Outrossim, a alteração do edital para excluir especificações desproporcionais, tais como a) Solicitação de possibilidade de expansão de memória RAM dos equipamentos; b)



Solicitação de tempo máximo para impressão da primeira página; c) Especificação de frequência de processadores e/ou capacidades de memória RAM; d) Especificação de tempo de aquecimento do equipamento; e) Especificação de inclinação máxima ou mínima para display LCD ou Touch Screen; f) Temperatura (faixa de operação) do equipamento durante a impressão; g) Especificação de tecnologias jato de tinta ou cera sólida (a primeira pelo baixo rendimento dos cartuchos de tinta para grandes volumes e custo mais elevado por página e a segunda pela restrição da competitividade. g) peso máximo do equipamento; h) consumo máximo de energia; i) exigência de gramatura específica; j); g) Especificação de tecnologias jato de tinta ou cera sólida (a primeira pelo baixo rendimento dos cartuchos de tinta para grandes volumes e custo mais elevado por página e a segunda pela restrição da competitividade.

c) Caso seja mantido a exigência de equipamentos novos, de última geração e em linha de produção seja alterado para 48 meses com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses, de modo a permitir a amortização completa do ativo e consequentemente a redução dos custos unitários por página.

d) que seja especificado a real quantidade de equipamentos que serão solicitados ao fornecedor, respeitando os acréscimos e supressões estabelecidos em lei.

Informa o Requerente que no caso de não serem atendidas as solicitações acima expostas, caberá ao mesmo o manejo das medidas legais cabíveis à espécie, tal como a representação juto ao TCE e Ministério Público Estadual.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palhoça/SC, 10 de abril de 2023

**JOSE CARLOS FURTADO
CARRELAS:05529076858**

Assinado de forma digital por JOSE CARLOS
FURTADO CARRELAS:05529076858

Dados: 2023.04.10 16:58:01 -03'00'

**A4 DIGITAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
CNPJ nº 09.144.705/0001-57
José Carlos Furtado Carrelas
CPF Nº 055.290.768-58**